



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>RENATO HUGO REIS BORGES</b>
<b>Cargo:</b>	Assessor Técnico do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, (FCE 2.15)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO NA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. PRETENSÃO DE ASSUMIR O CARGO DE GERENTE REGULATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO É PARTE. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NA Antaq. NECESSIDADE DE CONSULTAR O ÓRGÃO DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA PÚBLICA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por RENATO HUGO REIS BORGES, Assessor Técnico na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (FCE 2.15), desde 04 de novembro de 2020.
2. Pretensão de exercer o cargo de Gerente Regulatório na empresa Hidrovias do Brasil S.A.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários na Antaq, do qual informa que pretende requerer licença ou afastamento. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6480774) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 09 de março de 2025, formulada por **RENATO HUGO REIS Borges**, ocupante, desde 04 de novembro de 2020, do Cargo Comissionado de Assessoria Técnico, Código FCE 2.15, vinculada ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de Gerente Regulatório exercidas na empresa Hidrovias do Brasil S.A.

3. O consulente explica, no item 13, que o Regimento Interno da Antaq não detalha as atribuições do cargo de assessor técnico e descreveu suas principais atribuições:

- (i) Elaboração de minutas de relatórios e votos apresentados pelo Diretor-Geral;
- (ii) Acompanhamento de reuniões técnicas; e
- (iii) Obtenção e consolidação de informações para a elaboração de apresentações e discursos da autoridade.

Note-se que as funções eram meramente assistenciais, de acordo com orientações da autoridade assessora, sem natureza ou poder decisório.

4. O consulente informa que **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Alguns processos deliberados pela Diretoria têm caráter restrito, por tratar de questões afetas aos negócios de determinadas empresas, mas não considero que isso seja algum tipo de informação privilegiada. Essas informações são consideradas restritas para evitar que cheguem ao conhecimento das empresas concorrentes.

5. O consulente relata que **pretende atuar como Gerente Regulatório** após o desligamento do Cargo Comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

Principais atribuições:

- . Acompanhar assuntos jurídicos de natureza regulatória, com o objetivo de preservar a Companhia.
- . Prestar assessoria legal e regulatória, no desenvolvimento de novos e dos atuais projetos da Companhia.
- . Avaliar os riscos da empresa e de seus negócios, através da estruturação de procedimentos, estudos e documentos padrão.
- . Cumprir as atividades da área dentro do orçamento, considerando os projetos já previstos nos pressupostos do orçamento anual.
- . Assegurar a operação regular dos sites da Companhia em relação às questões regulatórias e ambiental.
- . Assegurar a regularidade ambiental das atividades da Companhia, como também de novos projetos no que tange ao processo de licenciamento ambiental exigido, exceto atividades de campo.
- . Assegurar que os processos entreguem suas saídas planejadas.

6. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada** (6480775), datada

de 27 de fevereiro de 2025.

7. O consulente afirma que **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

Não tive nenhum relacionamento relevante com a empresa que apresentou a proposta. Apenas tive a oportunidade de participar do processo seletivo por indicação de um colega de trabalho que ocupou também o cargo de Assessor Técnico de Diretor da ANTAQ até 2021. Depois de deixar o cargo público, ele foi contratado por uma empresa do mesmo grupo econômico da Hidrovias do Brasil (Ultracargo). Quando a posição de Gerente Regulatório foi aberta, ele me indicou para participar do processo seletivo.

9. **Por último, cabe informar que, conforme sinalizado no item 10 do formulário de consulta, o consulente pretende requerer licença ou afastamento do cargo público na função de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários da Antaq.** Possui a intenção de iniciar a licença em 15 de abril de 2024, podendo esta data ser alterada.

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

12. O consulente ocupou o cargo de Assessor Técnico na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) - Código FCE 2.15. Em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo identificado pelo código FCE 2.15 nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-5**. Consequentemente, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

13. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das

atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. O consulente demonstra a intenção de atuar como Gerente Regulatório na empresa Hidrovias do Brasil S.A., conforme formulário de consulta.

15. A referida empresa tem por objeto o transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia. É uma empresa de soluções logísticas integradas com atuação em quatro frentes: transporte hidroviário, operações de terminais, cabotagem e integração de serviços logísticos. Após consulta aos sites da [Antaq](#), do [Portal da Transparência](#) e sítios abertos, não se verificou vínculo entre a empresa proponente e a referida Agência.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado, as atribuições do consulente no exercício do cargo público e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Quanto às competências legais conferidas à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, extrai-se da [Resolução nº 116](#), de 20 de agosto de 2024, que aprovou e promulgou o seu Regimento Interno que:

Art. 4º À Antaq compete:

- I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
- II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- III - propor ao ministério ao qual estiver vinculada o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
- IV - exercer o poder normativo relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infraestrutura existente;
- V - celebrar atos de outorga, de transferência e de extinção de direito, relativos à exploração da infraestrutura aquaviária, obedecendo ao plano geral de outorgas, observado o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233, de 2001;
- VI - fiscalizar os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração da infraestrutura portuária e aquaviária e aplicar penalidades;
- VII - celebrar atos de outorga de autorização e de extinção de direito de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e pelas empresas de navegação interior, observado o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233, de 2001;
- VIII - acompanhar os instrumentos legais e jurídicos relativos à prestação de serviços de transporte pelas empresas brasileiras de navegação, fiscalizar e aplicar penalidades;
- IX - reunir sob sua administração os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura portuária e aquaviária e de prestação de serviços de navegação e de transporte aquaviário, resguardando os direitos das partes;
- X - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia,

com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

XI - acompanhar os preços, nos casos de serviços públicos autorizados;

XII - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamento de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

XIII - representar o Brasil junto a organismos internacionais, bem como em convenções, acordos e tratados, observadas as diretrizes do ministério ao qual estiver vinculada, e as atribuições específicas dos demais órgãos e entidades da administração pública federal;

XIV - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso e navegação interior de percurso internacional, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação, e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

XVI - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários, delegatários e operadores portuários, nos termos da Lei nº 12.815, de 2013;

XVII - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 12.815, de 2013;

XVIII - analisar e fiscalizar projetos e a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

XIX - propor ao ministério ao qual estiver vinculada a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa dos bens necessários à implantação ou manutenção dos serviços afetos à sua esfera de atuação;

XX - estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e de produtos perigosos, ressalvadas as competências de outros órgãos públicos;

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços de empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e de navegação interior de travessia e longitudinal em percurso interestadual, internacional, em diretriz de rodovia ou ferrovia federal ou entre portos brasileiros e fronteiras nacionais;

XXII - acompanhar e fiscalizar as atividades de operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.233, de 2001;

XXIII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 2013;

XXIV - adotar medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações, na forma do art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.815, de 2013;

XXV - disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas, concedidas ou autorizadas, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato ou autorização;

XXVI - autorizar, em caráter especial e de emergência, a prestação de serviço de transporte aquaviário sob outras formas de outorga, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001;

XXVII - analisar e classificar, quanto à reversibilidade e indenizações, os bens das concessionárias, bem como os investimentos autorizados e por elas realizados;

XXVIII - tomar as medidas para que os investimentos em bens reversíveis sejam contabilizados em contas específicas;

XXIX - disciplinar atos e procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;

XXX - disciplinar o regime de autorização para construção e exploração de terminal de uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo;

XXXI - autorizar às empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e às empresas brasileiras de navegação interior de travessia e longitudinal em percurso interestadual, internacional, em diretriz de rodovia ou ferrovia federal ou entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, o afretamento de embarcações estrangeiras, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

XXXII - promover, no âmbito de sua esfera de atuação, o cumprimento dos protocolos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XXXIII - habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações dos portos organizados e dos terminais de uso privado;

XXXIV - manter cadastro das empresas brasileiras e estrangeiras de navegação;

XXXV - manter ligação permanente com o Sistema de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, para atualizar as informações sobre as empresas de navegação, afretamentos, acordos operacionais, acordos internacionais, embarcações estrangeiras, portos e operadores de transporte não armadores (Non Vessel Operating Common Carrier – NVOCC);

XXXVI - aplicar penalidades nos casos de não atendimento à legislação, de descumprimento de obrigações ou má prática comercial por parte das empresas de navegação e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária;

XXXVII - supervisionar e fiscalizar as atividades das administrações portuárias e dos portos delegados, respeitados os termos da Lei nº 12.815, de 2013;

XXXVIII - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.815, de 2013;

XXXIX - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não解决ados consensualmente entre a administração do porto e operador portuário ou arrendatária;

XL - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

XLI - decidir, em última instância, sobre matérias de sua alçada, admitido recurso, por uma única vez, à Diretoria;

XLII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses;

XLIII - exercer, relativamente aos transportes aquaviários, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, ressalvadas as cometidas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC;

XLIV - dar conhecimento a órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica;

XLV - organizar, manter e divulgar as informações estatísticas relativas à sua esfera de atuação;

XLVI - deliberar, na esfera administrativa e no âmbito de suas atribuições e competências, quanto à interpretação da legislação pertinente às atividades portuárias e aos serviços de transportes aquaviários, e sobre casos omissos; financeira;

XLVII - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução

XLVIII - arrecadar, aplicar e administrar suas receitas;

XLIX - adquirir e alienar bens patrimoniais, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

L - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais;

LI - elaborar relatório anual de atividades e desempenho, destacando o cumprimento das políticas do setor, a ser enviado ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e em seu portal da internet; e

LII - elaborar relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base na Lei nº 12.815, de 2013, a ser enviado ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, incluindo a relação dos contratos de arrendamento e concessão e das instalações portuárias exploradas mediante autorizações, em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, bem como dos contratos licitados, dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados e das instalações portuárias operadas no ano anterior, conforme art. 57, § 5º daquela lei.

18. Em relação às principais atribuições no exercício do cargo de Assessor, dispõem o art. 7º da referida Resolução que o Diretor-Geral possui, em seus respectivos gabinetes, uma Assessoria Técnica cujas competências serão definidas por meio de ato administrativo editado pelo próprio gabinete. Ainda, o consultante informa, no item 12, que "Não há um detalhamento direto do cargo, pois a função do Assessor Técnico é prover assessoramento do Diretor, de toda forma tecnicamente necessária."

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultante, verifica-se que se

trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consultente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. No caso em tela, a descrição das atribuições do cargo em comissão apontam que as atividades exercidas pelo consultente no cargo público não denotam potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, posto que se relacionam a assistência e assessoramento ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Observa-se, por exemplo, que, a despeito do cargo ocupado, **parte significativa das atribuições do consultente gravitam em torno de atividades de assessoramento e de apoio técnico-administrativo ao respectivo Diretor-Geral da Agência à qual se vincula**. Nesse sentido, verifica-se que, aos assessores de diretores da Antaq **não compete a tomada de decisão acerca dos assuntos inerentes às atividades finalísticas de regulação da Agência**.

23. Ressalta-se ainda, que, tanto a atividade de Assessoria na Agência Reguladora, quanto a pretensa atuação como Gerente Regulatório na entidade privada, têm como objetivo final a proteção do interesse público, uma vez que a conformidade regulatória do cargo pretendido busca garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos serviços hidroviários, o que é um objetivo comum em ambas as funções.

24. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000095/2025-28** - Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, código (CA-II) - atividade pretendida: Pretensão participação em empresa de assessoria empresarial. - 272º RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida;

II - **processo nº 00191.000343/2021-15** - Assessor Técnico da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, código (CA-I) - atividade pretendida: Pretensão de atuar como Coordenador Regulatório, para prestação de serviços na gestão de equipe e entraves regulamentários. - 231º RO (Rel<sup>a</sup>. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

25. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultente **abster-se de**, (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego**; (b) **celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades** similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (c) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

26. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

27. Ressalva-se, ademais, que o consultente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

28. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, por autorizar **RENATO HUGO REIS BORGES** a exercer o cargo de Gerente Regulatórios na **Hidrovias do Brasil S.A.**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à Antaq** pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo e, **a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

30. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

31. Por último, salienta-se que, por ser o consulente ocupante de cargo efetivo da carreira de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários na Antaq, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

